Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3095/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4650/2016
PROTOCOLO	: 1677963
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da divergência entre os demonstrativos contábeis e os extratos bancários apresentados.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Jun Iti Hada** - Prefeito Municipal (à época), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, exercício de 2015, gestão do Sr. Jun Iti Hada - Prefeito Municipal (à época).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 19760/2016, peça nº 42, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelo seguinte motivo:

> O Resultado observado no Anexo 13 - Balanço Financeiro peça 38, referente à Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$31.341,01 (trinta e um mil, trezentos e quarenta um reais e um centavos, não corresponde ao valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 07) e extrato de conciliação bancarias, que registra o valor de R$ 32.023,81 (trinta e dois mil, vinte três reais e oitenta e um centavos), peça 02.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 9863/2017, peça nº 44, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 6808/2018, peça nº 45, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício demonstrado no Balanço Financeiro divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial, nos extratos bancários e conciliação bancária, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 4.520.000,00** (quatro milhões quinhentos e vinte mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, porém, não alterando o valor inicialmente orçado, conforme valor apresentado no comparativo da despesa autorizada com a realizada, peça nº 21.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades

financeiras em Bancos no valor de **R$ 31.341,01** (trinta e um mil trezentos e quarenta e um reais e um centavo), não correspondendo ao valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 07) e extrato de conciliação bancaria que registra o valor de R$ 32.023,81 (trinta e dois mil vinte três reais e oitenta e um centavos), peça 02.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um déficit na importância de **R$32.296,60** (trinta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**59.860,10**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-32.296,60**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	**27.563,50**

A apuração do resultado do exame da apuração do “Patrimônio Líquido” ficou prejudicada em razão da discrepância existente entre o valor referente a “Caixa e Equivalentes de Caixa”, verificado no Balanço Financeiro, e a respectiva quantia constatada no Balanço Patrimonial e extrato bancário.

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2015 o montante de **R$ 3.904.089,24** (três milhões novecentos e quatro mil oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), destinados à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, ou seja, **96,24%** conforme Demonstrativo de Aplicações do Fundo, peça 25, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	**4.048.873,55**	**100,00**
Total Aplicado	**4.083.201,51**	**100,82**
Ensino Fundamental (60%)	**3.904.089,24**	**96,42**
Educação Básica (40%)	**179.112,27**	**4,42**

Os valores apresentados acima foram extraídos do Demonstrativo de Aplicações do Fundo, peça nº 25.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito à irregularidade encontrada e tendo em vista a manifestação nos autos, entendemos que permanece a irregularidade apontada quanto à divergência entres os demonstrativos contábeis e os extratos bancários.

Foi verificado que o resultado observado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 38, referente à Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de **R$ 31.341,01** (trinta e um mil, trezentos e quarenta um reais e um centavos) não corresponde ao

valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, extrato bancário e conciliação bancaria, que registra o valor de **R$ 32.023,81** (trinta e dois mil, vinte três reais e oitenta e um centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, exercício de 2015, gestão do Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, CPF nº 073.584.151-91, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – **Aplicação de multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/HO/dssmN